



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.101, DE 2009** **(Do Sr. Paulo Magalhães)**

Dispõe sobre a instalação de barreiras físicas em caixas eletrônicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4057/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a instalar barreiras físicas em caixas ou terminais eletrônicos para uso de clientes.

Parágrafo único. As barreiras físicas deverão impedir a visão da tela e do teclado do caixa ou terminal, por pessoa situada a, no mínimo, dois metros contados da posição do usuário.

Art. 2º As instituições bancárias executarão as adaptações necessárias no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A instalação de elevado número de caixas eletrônicos em locais de grande circulação de pessoas, como terminais de passageiros ou centros comerciais, por exemplo, contribui para a insegurança de seus usuários devido à possibilidade de leitura do conteúdo da tela do terminal por uma pessoa postada atrás de que usa o equipamento. Por isto, já se tornou comum a ação de olheiros de bandidos para informa-los sobre saldos ou tipos de operação realizadas nos caixas eletrônicos por pessoas que sequer supõem estar sendo espionadas. As vítimas preferenciais são mulheres por serem mais baixas que os homens, o que facilita a visão do olheiro. Uma vez passada a informação aos bandidos, a vítima é por eles assaltada, ou sequestrada a fim de que sejam feitos saques na conta corrente por meio do cartão de débito ou múltiplo.

A obrigatoriedade que ora propomos fará com que a ocorrência desta modalidade de violência desapareça ou diminua acentuadamente, já que a informação sobre a existência de recursos na conta corrente do usuário não poderá mais ser vista por pessoa situada logo atrás dele. Para a adaptação dos equipamentos à norma legal pretendida, julgamos oportuno fixar um prazo de seis meses para as instituições financeiras adaptarem os equipamentos existentes.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

Deputado PAULO MAGALHÃES

**FIM DO DOCUMENTO**